



ILM SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - IDURB - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 0004/2022.

K S S CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, firma comercial já qualificada nos autos do pregão acima referenciado, neste ato representada por seu representante legal que ao final subscreve, no prazo e forma legal, vem mui respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerendo seja o mesmo recebido no efeito suspensivo, contra **DECISÃO** do Pregoeiro e Comissão, que **HABILITOU** a empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, ofensa ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, fazendo-o arrimado nas disposições do edital em referência, e o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, Art. 44 do Decreto 10.024/2019 e outros da Lei 8.666/93, pelas razões expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo a teor do disposto no art. 4 da Lei 10.520/02, *verbis*:

“Art. 4º: (...)

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate** e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Por sua vez, o Art. 44 do decreto 10.024/2019, dispõe:



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Assim, o presente recurso administrativo é **tempestivo**, uma vez que a **RECORRENTE** manifestou de forma imediata e motivada a intenção de recorrer na sessão que ocorreu no dia **27/12/2022**.

Nesse sentido, vejamos agora o que dispõe o art. 110 da L. nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Desta forma, considerando que o ato recorrido em questão ocorreu no dia 27 de dezembro de 2022, terça, o prazo inicia-se no próximo dia útil, ou seja, 28 de dezembro de 2022, logo, o término do prazo só ocorrerá no dia 30/12/2022.

Posto isso, considerando o disposto acima, o prazo legal previsto para apresentação recursal somente findará em **30/12/2022**, daí porque a presente peça recursal é totalmente **TEMPESTIVA**, pelo que a **RECORRENTE** desde já **requer** sua admissibilidade e processamento.

DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já requer a **RECORRENTE** que seja **aplicado o efeito suspensivo** à presente peça de recurso, com amparo nas disposições do Art. 4º, XVIII e 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, §2º da Lei nº 8.666/1993, nos estreitos limites legais.

RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO

NINGUÉM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI PARA ESCUSA-SE DE CUMPRIR A LEI.



Inicialmente convém destacar que as licitações públicas, são realizadas respeitando o que preconiza o artigo 3º da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, os agentes públicos devem observar fielmente as disposições constitucionais, **sendo vedado por força do § 1º do artigo acima mencionado, admitir, prever, incluir ou tolerar situações não previstas na legislação, ou dá interpretação diversa da mencionada lei.**

Corroborando ao acima comentando, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657/1942, disciplina os meios de interpretação e formas para compreensão das leis e normas brasileiras, bem como, disciplina que ninguém pode alegar desconhecimento da lei para escusa-se de cumprir a lei, senão vejamos:

“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Nesta seara, importante destacar o que preconiza o inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 3º. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ora, o preâmbulo do edital de pregão em comento, expressa em sua “BASE LEGAL” que o certame observará o disposto da lei 10.520/2002, do Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, Decreto Municipal 686, de 05.08.2013 e suas alterações posteriores LEI 8.666/93 e outras leis ordinárias municipais, sendo que apesar de algumas exigências não constarem no edital em referência, não pode o licitante deixar de cumprir requisitos obrigatórios previstos na lei, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade.



Desta forma, todos os licitantes são obrigados a observarem os ditames das leis e decretos previstos na BASE LEGAL do presente edital, logo, se não houver no corpo do edital uma exigência que seja obrigatória em uma das quaisquer leis e decretos acima, o licitante mesmo assim deverá apresentar, pois presume-se que o mesmo já tem conhecimento das minúcias da lei.

DO EQUÍVOCO DO PREGOEIRO E COMISSÃO EM HABILITAR A LICITANTE MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

- **Síntese dos Fatos**

A sessão foi aberta no dia 27/12/2022 por meio do sistema eletrônico COMPRASPUBLICAS, o qual após as formalidades legais, deu-se início a fase de lance, sendo ao final, declarada vencedora a empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, para o Lote 1 por ter apresentado o menor preço.

Em ato contínuo, foi analisado os documentos de habilitação da empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, onde ao final, o Pregoeiro e Comissão entendeu pela regularidade dos documentos apresentados pela empresa ora RECORRIDA, E JULGOU a mesma habilitada, no entanto, conforme será provado abaixo, houve um equívoco por parte do Pregoeiro e Comissão, o qual poderá ser corrigido pela via recursal.

Cumprе salientar que a administração pública atendeu aos princípios da publicidade e da competitividade, tendo em vista, a quantidade de licitantes presentes na sessão eletrônico, onde os mesmos tiveram conhecimento do certame (publicidade) e fizeram-se presentes na abertura do certame (competitividade).

DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS PELO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 10;2; 11.4 letra B e D) DO EDITAL.

Na fase do julgamento da Habilitação, o nobre Pregoeiro habilitou a empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, por em tese, ter cumprindo todos os requisitos previstos no edital, no entanto, alguns requisitos foi descumpridos pela RECORRIDA, conforme será demonstrado a seguir:



DO ERRO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO APRESENTADO PELA RECORRIDA, VIOLAÇÃO AO ITEM 10.2 E SEQUINTE DO EDITAL.

Observando os documentos encaminhados pela RECORRIDA no que compete a formação dos preços ofertados, verifica-se, que a mesma deixou de cumprir diversos requisitos obrigatórios previstos no edital, em especial os requisitos constantes no item 10.2 letra V e VI, porquanto, não consta em seu conjunto de proposta comercial, as informações obrigatórias exigidas pelo edital.

Por outro lado, verifica que as composições de custos apresentados estão com diversas divergências de valores, inclusive divergências de informações obrigatórias, como a descrição e quantificação dos EPI'S que foram declarados na declaração exigida no item 11.4, letra D, inciso VII do edital.

Perceba nobre Pregoeiro, que na função de auxiliar administrativo, a RECORRIDA, lançou EPI para tal funcionário, no entanto, na composição de custo de tal funcionário, não consta os valores referente ao EPI informado para tal funcionário, sendo ausente os valores que serão gastos para pagamento desses insumos.

Outro fato de suma importância, consiste que a RECORRIDA lançou o imposto do INSS tanto na composição do BDI, quanto na composição dos encargos sociais, ou seja, ocorrendo o lançamento em duplicidade do referido imposto, o que onera administração pública, o que é vedado pelo Tribunais Superiores de Contas.

Em outra linha da composição de custo, verifica que a RECORRIDA onera duas vezes o benefício de vale alimentação e alimentação, todavia, alterna tais valores para funções similares, como auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais, onde fica nítido que ocorre uma variação do benefício em valores para um funcionário e para outro da mesma categoria, ocorrendo um verdadeiro jogo de planilha, com objetivo de adequar a planilha de preço ao valor final ofertado.

Desta forma, sem muitas delongas, requeremos a desclassificação da empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, por apresentar proposta com valores divergentes para benefícios de funcionários da mesma categoria, deixar de apresentar informações obrigatória previstas no edital, e por fim, promover a dupla tributação de imposto que obrigatoriamente deveria constar somente na composição do BDI ou dos encargos sociais, no caso (onerado ou desonerado).



DO DESCUMPRIMENTO AO ITENS 11.4 LETRA B e D DO EDITAL, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E JULGAMENTO OBJETIVO.

A empresa não atendeu o item 11.4 letra B do edital, pois apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com termos do edital, uma vez, que a comprovação dos serviços prestados pela RECORRIDA, não são compatíveis em quantidade com objeto licitado, em atendimento ao Artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93.

Observando atentamente as disposições do edital, verifica-se, que administração pública pretende contratar uma empresa especializada para fornecimento de mão de obra especializada, sendo: 1 - 5 Auxiliar Administrativo; 2 - 2 Auxiliar de serviços gerais e limpeza; 3 - 2 Topógrafo; 4 - 4 Auxiliar de Topografia; 5 - 6 Entrevistador social; 6 - 4 Auxiliar de serviços de segurança patrimonial, totalizando **23 postos de trabalho**.

Analisando o atestado apresentado pela RECORRIDA, verifica-se que a mesma prestou serviços no total de 03 (três) funcionários para empresa M A Lourenço Construções Eireli, no período de 03 (três) meses.

Ou seja, o atestado apresentado não corresponde à aproximadamente 10% do quantitativo exigido no edital, tendo em vista, que o próprio comando do edital (11.4, letra B) determina que o atestado deve ser compatível em **características e quantidade**, fato que não foi cumprindo pela RECORRIDO no presente procedimento licitatório.

Ademais, a RECORRIDA, juntou um contrato assinado com SAAE, no entanto, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica que detenha relação ao referido contrato, desta forma, tal contrato, não se presta para comprovar experiência exigida no Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, bem como, no item 11.4 letra B do edital.

O TCU, já firmou entendimento sobre o assunto em questão, senão vejamos:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019 – Plenário.



Desta forma, considerando que o atestado não é compatível em **características e quantidade** com exigido no edital, deve a RECORRIDA ser declarada inabilitada por não cumprimento das disposições previstas no edital.

Em outra análise, a RECORRIDA, deixou de atender ao que determina o item **11.4, letra D do edital**, senão vejamos:

(...)

d) A contratada juntamente com seu responsável técnico deverá possuir registro ou inscrição nas seguintes entidades profissionais;

I. Comprovante de registro ou inscrição de no mínimo 01 (um) responsável técnico no Conselho Regional de Administração (C.R.A) da região a que estiver vinculada à empresa;

II. Certificado de responsabilidade técnica, expedido pelo Conselho Regional de Administração da licitante, indicando o responsável técnico legal pela empresa;

III. Alvará de Habilitação expedido pelo Conselho Regional de Administração da sede da licitante;

IV. Comprovante de Registro e quitação da empresa no Conselho Regional de Administração (C.R.A) da região a que estiver vinculada à empresa;

V. Comprovante de registro de no mínimo 01 (um) técnico em segurança do trabalho devidamente registrado junto ao Ministério do trabalho;

VI. Apresentação de atestado técnico por execução de serviço com características semelhantes ao do objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração / CRA;

VII. A empresa deverá apresentar detalhamento de todos os EPI'S (Equipamentos de proteção individual) que serão utilizados para a execução da prestação dos serviços e o emprego delas para cada serviço e função específica.

Observando atentamente os documentos apresentados pela RECORRIDA, verifica-se que a mesma deixou de atender corretamente o que disciplina o item 11.4 letra d, inciso V do edital, senão vejamos:

O instrumento convocatório, determina que seja apresentado o comprovante de registro de um técnico em segurança do trabalho registrado no ministério do trabalho, todavia, a RECORRIDA, não apresentou registro do



profissional junto ao M.T., no entanto, apresentou certidão de registro e quitação em nome do senhor **Leonardo Ricardo de Paula Oliveira, engenheiro ambiental com especialização em segurança do trabalho**, conforme atesta a **certidão de nº 286739/2022** anexa ao conjunto de documentos de habilitação da RECORRIDA.

Por sua vez, observa-se, que o profissional **LEONARDO RICARDO DE PAULA OLIVEIRA**, foi contratado pela RECORRIDA para exercer as atividades de **engenharia Civil e engenharia agrônoma**, conforme atesta o contrato de prestação de serviço anexo a certidão de nº 286739/2022, ou seja, o profissional indicado pela RECORRIDA não possui atribuições contratuais para exercer a função de **engenheiro de segurança do trabalho**, porquanto, a RECORRIDA não comprova o vínculo do referido profissional com sua empresa para o fim exigido no edital.

Por outro lado, no mesmo contexto, verifica-se que a RECORRIDA não apresentou a comprovação do seu registro ou inscrição junto ao conselho de Engenharia do Estado do Pará, conforme determina o item **11.4 letra d do edital**, uma vez, que ao optar pela apresentação do suposto engenheiro em segurança do trabalho devidamente registrado no CREA/PA, deveria por força do item 11.4 letra D do edital, também, ter apresentado sua certidão de inscrição ou registro no referido órgão de classe, fato que não foi cumprido pela RECORRIDA, devendo a mesma ser declarada inabilitada por descumprindo do item 11.4, letra D, inciso V do edital, ou seja, ausência de profissional habilitado em segurança do trabalho e ausência de certidão de registro perante o conselho regional de engenharia – CREA.

Desta forma, considerando análise acima mencionada, verifica-se que a empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, deixou de atender ao item 10.2, 11.4 letra B e D inciso V do edital em comento, devendo ser **declarada inabilitada** por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, julgamento objetivo e moralidade administrativa.

II - DA NECESSIDADE DA REFORMA

Nobres julgadores da Comissão de licitação, admitir tal discrepância é está contra os princípios da legalidade, igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.



É cediço que o edital é lei e deve vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de credenciamento, habilitação e abertura e julgamento das propostas, fatos que hialinamente não estão sendo observados.

A apresentação dos subitens em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatório, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI1:

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital".

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."



O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos ou do prazo de validade da proposta. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Logo é gritante a violação das exigências que não foram cumpridas pela empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, devendo ser reformada a decisão do Pregoeiro no sentido de inabilitar tal licitante por descumprimento aos termos do edital em referência.

Diante do exposto, requeremos a RECONSIDERAÇÃO/REFORMA DA DECISÃO DO PREGOEIRO E COMISSÃO, no sentido DE INABILITAR a licitante **MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, em respeito ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, igualdade, boa fé e isonomia.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

Isto Posto, considerando-se as razões preliminares, bem como as razões de mérito apresentadas, vimos respeitosamente, requerer-lhe:

I – Em **preliminar** que seja recebida o presente recurso no seu **efeito suspensivo**, vez que demonstrada a **TEMPESTIVIDADE** da presente peça;

II– Em razões de **mérito**, que seja RECONSIDERADA/REFORMADA A DECISÃO DO PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO, no sentido de DESCLASSIFICAR/INABILITAR a licitante **MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, **pelo exposto acima, e por ter** descumprido com exigências previstas no edital, pois se assim não ocorrerá configurado vilipêndio ao Princípio Constitucional da *legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência*, além dos da *Igualdade, vinculação ao instrumento convocatório*, e do *Devido Processo*



Legal, vez que embora se trate de Processo Administrativo de Licitação, os referidos princípios constitucionais também se aplicam ao mesmo, devendo o processo abarcar o cumprimento desses mandamentos constitucionais.

III - Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que **seja remetido o processo** (instruído com a presente insurgência), à **autoridade hierárquica superior**, conforme estabelece o **Art. 9º**, da lei 10.520/2002 c/c o **Art. 109, §4º** do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, visando que o RECURSO seja **acolhido e provido** em todos os seus termos, reformando-se as decisões “*a quo*”, como aqui requerido;

IV - De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante diciona o parágrafo 2º do já citado Art. 109 do estatuto das licitações, sendo aplicada subsidiariamente, conforme prevê o art. 9º da Lei 10.250/2002, o qual amparam o presente pedido;

V - Seja **provido**, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, CELERIDADE E MORALIDADE Administrativa**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 28 de dezembro de 2022.

K S S CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 33.285.163/0001-17
CPF nº 412.891.023-68